



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.005803/00-87
Recurso nº 159339 Voluntário
Acórdão nº 101-97.066 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrente DROJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA..
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

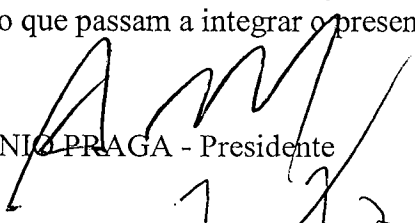
PRELIMINAR – NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, se o lançamento esta revestido das formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

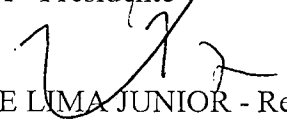
IRPJ SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO- MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS. A subavaliação de estoques acarreta a postergação de pagamento.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS – Veículos automotores são necessários para atividade empresarial, independentemente do objeto social da empresa, competindo ao Fisco a comprovação de que o referido bem não é utilizado para as atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

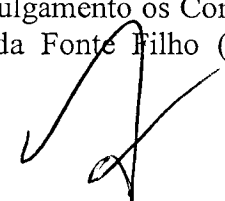
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para re-estabelecer a dedução de despesas com leasing de veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Caio Marcos



Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em 30/05/2000 pela Delegacia da Receita Federal em Recife/Pernambuco, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 448.380,26 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) baseado na exigência de Imposto de Renda, CSSL, acrescido de multa e juros de mora, aplicados aos fatos geradores do ano calendário de 1997 em razão de suposta subavaliação de estoque final, o que ocasionou a majoração indevida de custos e postergação de impostos, bem como glosa de despesas não necessárias as atividades da empresa.

Conforme consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 16/21) restou apurado, com base em informações prestadas pelo contribuinte a subavaliação de Estoque final com a conseqüente postergação do IRPJ e da CSLL e majoração dos custos

Tal fato foi verificado através do confronto unitário das mercadorias relacionadas no inventário, com os valores constantes nas notas fiscais de compras da empresa, onde se constatou que diversas mercadorias estavam escrituradas por valores inferiores aos consubstanciados nas últimas compras realizadas.

Assim, a fiscalização ao realizar novo levantamento dos valores unitários das mercadorias em estoque, apurou o valor de R\$ 3.868.954,19 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), ou seja, constatou uma diferença de R\$ 1.110.393,00 (um milhão, cento e dez mil, trezentos e noventa e três reais), vez que o valor de estoque final declarado pelo contribuinte naquele ano calendário (1997) foi de R\$ 2.758.561,19 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Diante disto, o agente fiscal efetuou a subtração da diferença de estoque final apurado pela fiscalização com o resultado fiscal (Lucro Real) do ano calendário de 1998, chegando ao valor de custos majorados em R\$ 301.112,96 (trezentos e um mil cento e doze reais e noventa e seis centavos) – Base tributável do IRPJ - fls. 04 e 17 dos autos. Efetuou o mesmo procedimento em relação à CSSL e chegou na base tributável de R\$ 302.847,38 (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Em procedimento fiscalizatório ainda, o agente fiscal glosou as prestações pagas decorrentes de contrato de aquisição do veículo Mitsubishi Pajero através de arrendamento mercantil no valor de R\$ 51.926,54 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), contabilizadas como despesa operacional, por entender que não são necessárias às atividades operacionais do contribuinte, nem para manutenção de suas fontes produtoras, nos termos do disposto no artigo 195, inc. I, 197, § único, 242, 295 do RIR/94.

No mais, o agente fiscal na diligência efetuada na empresa constatou que a COFINS foi recolhida à alíquota de 2% em razão de decisão judicial, porém não foi exigido nos presentes autos.

Intimado da lavratura do auto de infração em 03/07/2000, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 188/202, cujas razões de discordância encontram-se assim resumidas:



Preliminarmente, argüiu a nulidade dos autos por falta de fundamentação legal, ou seja, não especificou a capitulação precisa da infração realizada pelo contribuinte, em total afronta ao princípio da ampla defesa.

Alega assim, que foram elencados diversos dispositivos legais de maneira desordenada o que dificultou ao contribuinte a verificação de suas infrações.

No mérito, quanto à subavaliação de estoque final de mercadorias, alegou o contribuinte o seguinte:

- Que possuía em seu estoque maior quantidade de mercadorias antigas do que novas, considerando para determinação do estoque final a média dos preços.

- Que eventual diferença encontrada relativa à determinação do “estoque final” do ano calendário de 1997 reflete nos exercícios seguintes, cabendo a fiscalização a alteração dos cálculos de apuração do lucro real dos períodos subseqüentes de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.598/77.

- Afirma que o seu custo antecipado foi de R\$ 1.110.393,00 relativo ao ano calendário de 1998, e se o lucro real apurado no mesmo exercício havia sido de R\$ 809.280,14, a diferença de R\$ 301.112,96 representaria prejuízo fiscal se o valor do custo de R\$ 1.110.393,00 tivesse sido considerado como custo no exercício de 1998. Entendeu assim que foi tributado pelo prejuízo ao considerar o valor de R\$ 301.112,96 como base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

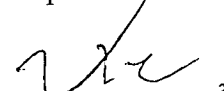
- Transcreveu o Acórdão 108-04.716 de relatoria do Ilmo Dr. José Antônio Minatel que assim se manifestou:

“o motivo do cancelamento se deve ao fato de o órgão de julgamento não ser lançador e assim não pode alterar o Auto de Infração. Dessa forma, ainda que verdadeira a posição do fisco, tem o dever legal de ajustar os exercícios subseqüentes, cobrados tão só, eventuais diferenças por aumento de alíquotas, correção monetária e juros, jamais desconsiderar o valor já recolhido nos períodos seguintes, como é o caso em lide.” (sic)

- Por fim, ainda em relação à subavaliação de estoque, citou outro acórdão que prevê o cancelamento da exigência fiscal se não for observado o disposto no ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que sendo norma meramente interpretativa tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

Assim, o contribuinte requereu o cancelamento da exigência fiscal quanto ao IRPJ e à CSLL em face da fiscalização ter apenas compensado o valor “pretensamente” postergado no exercício seguinte, sem refazer o resultado do exercício de competência do custo, deixando de cumprir o que determina o artigo 6º e parágrafo 4º a 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, devidamente interpretados pelos Pareceres Normativos da CST nºs 57/79 e 02/96.

Quanto à aplicação da multa de 75% sobre os valores postergados alegou o contribuinte que estaria contemplado pelos benefícios da denúncia espontânea, cabendo apenas a exigência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN, vez que ofereceu à tributação a diferença pretendida no exercício de 1998 e ainda por ter ficado



com prejuízo a compensar, haja vista que regularizou a sua situação perante o fisco antes de iniciado o procedimento fiscal.

Com relação à glosa de despesa de leasing alegou em síntese, que o veículo adquirido pelo contribuinte era para uso do sócio nas atividades normais da empresa, tais como, visita a clientes, não podendo o fisco entender simplesmente que o veículo é somente de uso particular do sócio.

Nos mais, alega que caberia à fiscalização produzir provas de que o veículo não foi utilizado na comercialização dos bens explorados pelo contribuinte, requerendo assim a improcedência da glosa efetuada.

Alega também, que a contabilidade deve ser utilizada como prova de orientação para os atos e fatos da administração, não podendo ser desprezada sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da legalidade. Tal fato se deu segundo o contribuinte ao enquadrá-lo como devedor, mesmo possuindo registros fiscais e contábeis que demonstram a sua real e legal situação para com o Erário Federal, devendo assim ser utilizada a contabilidade como elemento de prova nos termos do disposto no §º 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Em relação à taxa SELIC, insurgiu-se contra a possibilidade de sua aplicação entendendo que a mesma possui caráter estritamente remuneratório afrontando os seguintes dispositivos legais: artigo 192, § 2º, artigo 150, inciso I, artigo 164, I e 195, § 4º da Constituição Federal.

Por fim, requer que caso ultrapassadas todas as alegações trazidas mantendo o crédito tributário, a compensação, nos termos da IN nº 21/97 e IN 73/97, com o crédito tributário que a empresa possui decorrente de pagamentos a maior no importe de R\$ 1.198.395,43, constantes na DIPJ relativa ao ano calendário de 1999 (fls. 262/301), valor este que supera o crédito tributário exigido.

Em julgamento, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife decidiu nos seguintes termos:

Quanto à preliminar de nulidade argüida entendeu a DRJ por rejeitá-la em razão de constar todos os requisitos prescritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não existindo nulidade por falta de fundamentação legal que poderia ter ocasionado prejuízo ao contribuinte.

Assim, analisando a preliminar, a DRJ entendeu não ter ocorrido qualquer lesão ou cerceamento de defesa, rejeitando o pedido de nulidade.

Quanto ao mérito, ao analisar as questões suscitadas acerca da subavaliação de estoques final de mercadorias, com a devida postergação e majoração de custos, entendeu a DRJ o seguinte:

“Comparando-se o valor encontrado com o valor declarado pela autuada verificou-se que a empresa havia declarado a menor o valor do estoque final no montante de R\$ 1.110.393,00, isto é, subavaliação do estoque final, o qual resulta em majoração indevida de custos em 31.12.1997.

A subavaliação do estoque final em 31/12/1997 ensejou a consideração de um estoque inicial em 31.12.1998 inferior de igual valor, a qual pode resultar em um pagamento de imposto

indevido no citado ano calendário (imposto relativo ao ano calendário de 1997).

(...)Avaliando estes aspectos a fiscalização detectou a existência de lucro real em 31/12/1998 no montante de R\$ 809.280,04 o qual representa um recolhimento do imposto relativo ao ano calendário de 1997 sobre o mesmo valor, vez que não houve alteração de alíquota nos citados períodos.

Portanto, da majoração indevida do custo em 31/12/1997 de R\$ 1.110.393,00, o valor de R\$ 809.280,04 representa a base do imposto postergado, isto é, que deveria ter sido pago relativo ao ano calendário de 1997, porém foi pago relativamente ao ano calendário de 1998. Da consideração do imposto postergado constante do item 3 do auto de infração do IRPJ ensejou o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente, e dos juros de mora sobre o imposto postergado de R\$ 121.392,00. $(809.280,04 \times 15\% = 121.392,00)$.

Quanto à CSLL, a fiscalização também verificou a existência de base de cálculo positiva no valor de R\$ 807.545,62, o que representa o mesmo valor da base da postergação da CSLL do ano calendário de 1997 para o ano calendário de 1998. Da consideração da CSLL postergada constante do item 3 do auto de infração da CSLL ensejou o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente, e dos juros de mora sobre a CSLL postergada de R\$ 64.603,64 $(807.545,62 \times 8\% = 64.603,64)$.

Quanto à alegação do contribuinte de que o montante de R\$ 301.112,96, após ajuste, seria prejuízo do ano calendário de 1998, portanto não caberia lançamento como redução indevida do lucro líquido por significar uma tributação sobre prejuízo fiscal, entendeu a DRJ que “detectado a subavaliação do estoque final (EF) em 31.12.1997, ensejando majoração indevida de custo no mesmo período $(CMV = EI + compras - EF)$, e como o valor do estoque final em 31.12.1997 é igual ao estoque inicial (EI) em 31.12.1998, ocorreu nesse ano calendário uma redução indevida dos custos, portanto, estamos diante de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de custo ocorrida em 1997 e 1998, devendo ser observado o disposto no parecer Normativo COSIT nº 2, com fundamento no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.”

Em relação à glosa de despesa de leasing, ou seja, a aquisição de veículo Mitsubishi Pajero para usufruto do sócio entendeu aquela Colenda Delegacia de Julgamento que incumbia ao contribuinte o ônus da prova quanto aos custos e despesas operacionais que importam em redução do crédito tributário. A dedutibilidade de despesas está condicionada à comprovação de sua efetiva realização e de sua necessidade.

Não tendo o contribuinte comprovado a necessidade da utilização do veículo para a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, manteve a glosa no valor de R\$ 51.926,54.

Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, entende a Delegacia de Julgamento que se trata de questão que exorbita a competência legal não podendo ser julgada no âmbito administrativo, devendo apenas ser mantida sua aplicação em razão da atividade administrativa ser plenamente vinculada.



Com relação à multa isolada sobre o IRPJ e a CSLL postergados foram afastadas pela DRJ sob o fundamento de que o dispositivo ao qual a embasava, ou seja, o disposto no artigo 44, I, § 1º, inciso II da lei 9.430/96, teve nova redação através da entrada em vigência do art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não mais prevendo a aplicação da multa isolada por falta de pagamento da multa de mora nos recolhimentos intempestivos.

Assim, em razão do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II do Código Tributário Nacional afastou a exigibilidade da multa isolada, mantendo apenas os juros de mora conforme disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96.

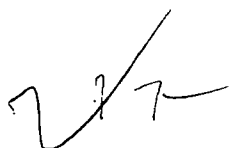
No mais, com relação ao pedido de compensação, a DRJ alegou que não poderia proceder à compensação de créditos tributários com débitos oriundo de Auto de Infração por não se revestir de um débito já considerado líquido e certo, vez que ainda esta sujeito à apreciação pelas instâncias administrativas de julgamento.

Neste sentido ainda, entendeu a DRJ que o instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e o contribuinte não comprovou ter exercido esse direito mediante escrituração contábil antes do início da presente ação fiscal, ou seja, não comprovou o exercício desse direito.

Por fim, com relação aos lançamentos reflexos, a DRJ manteve os mesmos por estarem nitidamente ligados ao lançamento do IRPJ e ainda indeferiu o pedido de diligência e juntada posterior de provas por entender serem desnecessárias.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Preenchidas as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, dele tomo conhecimento.

Passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte.

Trata-se de alegação de cerceamento do direito de defesa, por insuficiência da descrição do fato tido por infringido.

O contribuinte alega que o lançamento incorre em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a fiscalização não expôs com precisão a tipificação dos fatos, ou seja, quais as capitulações em que incorreu o contribuinte.

Verifica-se que o crédito tributário foi regularmente constituído pelo lançamento, que é o procedimento administrativo mediante o qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu o fato, apontou a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, em conformidade, pois, com o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam nos autos, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, favorecendo a ampla defesa.

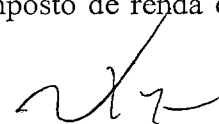
As acusações fiscais são claras e estão bem caracterizadas.

Houve, portanto, a correta descrição dos fatos que ensejou a autuação o que não propicia a nulidade do lançamento, sobretudo quando devidamente compreendidos e impugnados pelo sujeito passivo, não restando especificada qualquer hipótese que pudesse propiciar a nulidade do presente Auto de Infração (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Rejeito, portanto a preliminar.

Assim, vencida a preliminar, passo a apreciar o mérito.

No que tange a subavaliação de estoques e majoração indevida de custos, percebe-se, segundo o AIIM lavrado em 30.05.2000, que o contribuinte, ao apurar os custos das mercadorias vendidas, teria subavaliado seu estoque final (valor inferior ao valor real) no ano calendário de 1997, de maneira a ocasionar um aumento nos custos e conseqüente diminuição dos lucros, com a conseqüente postergação de pagamento de imposto de renda e contribuição social.



Com relação à alegada subavaliação do estoque no ano calendário de 1997, cumpre ressaltar que em primeira instância foi julgado procedente o lançamento neste aspecto, sob o argumento de que a diferença apurada entre o estoque final declarado pelo contribuinte apontado no Livro de Registro de Inventário (R\$ 2.758.561,19) e o valor apurado pela fiscalização (R\$ 3.868.954,19) através do confronto dos valores unitários das mercadorias em estoque com as últimas aquisições efetuadas pelo contribuinte, perfez uma diferença a menor no saldo de estoque final no montante de R\$ 1.110.393,00 (fls. 16/20), caracterizando-se assim subavaliação de estoque, e conseqüentemente uma majoração de custos e postergação de pagamento de tributos.

O artigo 171 do RIR/80 determina que este tipo de conduta do contribuinte seja caracterizada como postergação de pagamento. Senão vejamos:

“Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito com decorrência da aplicação do disposto no § único do artigo 154 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 6º).

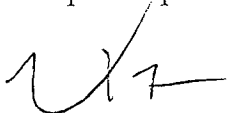
§ 2º - O disposto no § único do artigo 154 e no § 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 7º).

Percebe-se que a postergação refere-se a pagamento, de modo que o valor relativo à majoração de custo em 31.12.1997 foi de R\$ 1.110.393,00. Tendo sido postergado o imposto sobre a base de R\$ 809.280,04, e a CSLL sobre a base de R\$ 807.545,62, restou em 31.12.1997 uma redução indevida do lucro líquido, decorrente da majoração de custos no total de R\$ 301.112,96, ensejando o lançamento do IRPJ no item do respectivo auto de infração, e uma redução indevida da base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 302.847,38 que foi objeto de autuação no respectivo Auto de Infração.

Diante disto, correto o lançamento tributário efetuado.

Por outro lado, não pode prevalecer o lançamento referente à glosa de despesa realizada pela fiscalização para aquisição de veículo por meio de arrendamento mercantil. Senão vejamos:

Atesta a autoridade fazendária que o contribuinte adquiriu veículo Mitsubishi Pajero para uso exclusivo do sócio e que incumbia ao mesmo o ônus da prova quanto aos custos e despesas operacionais que importam em redução do crédito tributário.



Entretanto, como é notório, qualquer empresa, independente do objeto social que possui, necessita de veículos para o desempenho de suas atividades. Assim, independentemente de modelo, marca ou valor o veículo se mostra necessário para as atividades.

O que por vezes ocorre é um desvirtuamento desse preceito, havendo casos em que os veículos adquiridos pela empresa são utilizados apenas para fins particulares. Nestes casos, o bem perde a necessidade e, portanto, não pode ser abatido na declaração de IRPJ. Entretanto, diferentemente do que afirmou a DRJ, compete à Fiscalização comprovar que o bem não é utilizado para as atividades da empresa, o que não ocorreu *in casu*.

A alegação do respeitável fiscal restringiu-se a descrição do modelo e da marca do bem, o que por si só não descaracteriza a sua necessidade, logo, incabível o lançamento de ofício sobre este fato.

Quanto à compensação requerida pelo contribuinte em caso de saldo a pagar, a mesma não pode ocorrer, tendo em vista que não restou comprovada a origem do crédito, por não encontrar nos autos a prova do recolhimento do tributo que poderia ensejar tal crédito.

Como se não bastasse o supra mencionado, caberia ao contribuinte comprovar ter exercido esse direito mediante escrituração contábil antes do início da presente ação fiscal.

O fato de existir o direito à compensação não exime o contribuinte de realizar procedimentos para compensação nos termos da legislação vigente à época para que possa valer deste instituto.

Assim sendo, não há que se falar em compensação sem a devida comprovação dos valores a serem compensados e a origem do respectivo crédito, sendo insuficiente apenas a apresentação da DIPJ como prova de seu crédito.

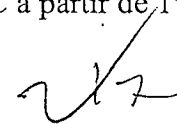
No mais, qualquer discussão quanto à inconstitucionalidade de normas foge da competência deste E. Conselho de Contribuintes, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Saliente-se, ademais, que compete à autoridade administrativa, através de ato vinculado, promover a aplicação das leis nos limites estritos de seu conteúdo.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula n.º 02 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

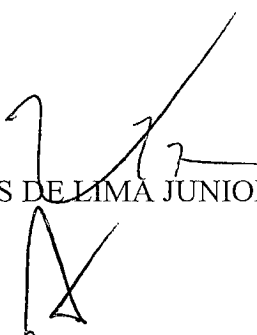
Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.



Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula n.º 04 que pacificou o assunto assim determinando:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Posto isto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para re-estabelecer a dedução de despesas com leasing de veículos. No mais mantenho a decisão proferida pela DRJ pelos seus exatos termos.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator